



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600360-62.2020.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA – RS (142ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CONDOTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PÚBLICO
Recorrente: ORLANDO DESCONSI
COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO POR SANTA ROSA (PT, PCdoB, PDT, PL)
Recorrido: ANDERSON MANTEI
ALDEMIR EDUARDO ULRICH
ROSANE THOBER
COLIGAÇÃO UNIÃO PARA AVANÇAR (PP, MDB, CIDADANIA, PSL, PRTB, PTB)
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. USO DE SERVIÇO PÚBLICO (PÁGINA INSTITUCIONAL) EM FAVOR DE CANDIDATOS (PREFEITO E VICE-PREFEITO). VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO FACEBOOK. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. ART. 22, X, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. MANIFESTAÇÃO RESERVADA APENAS PARA OS CASOS EM QUE HÁ ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. MÉRITO. VEICULAÇÃO DE VÍDEO DE CAMPANHA DE CANDIDATO EM PÁGINA INSTITUCIONAL DE ESCOLA MUNICIPAL NO FACEBOOK. MANIFESTA AFRONTA AO ART. 73, II, DA LEI Nº 9.504/97. CONDOTA VEDADA CARACTERIZADA NA ESPÉCIE. CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA PARA O PLEITO. IMPORTÂNCIA APENAS PARA A GRADAÇÃO DA PENALIDADE. BAIXA REPERCUSSÃO DO ATO. RETIRADA ESPONTÂNEA EM POUCO MAIS DE UM DIA. FIXAÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MULTA DO § 4º DO ART. 73 EM GRAU MÍNIMO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA AOS CANDIDATOS E COLIGAÇÃO BENEFICIADOS, INDEPENDENTEMENTE DA RESPONSABILIDADE DIRETA. CABIMENTO NOS TERMOS DO § 8º DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES DO TSE. NÃO CABIMENTO DA CASSAÇÃO DO REGISTRO E DIPLOMA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente representação por conduta vedada consistente em propaganda eleitoral irregular (Facebook), ajuizada pela COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO POR SANTA ROSA (PT, PCdoB, PDT, PL) e pelo seu candidato a Prefeito, ORLANDO DESCONSI, em face da COLIGAÇÃO UNIÃO PARA AVANÇAR (PP, MDB, CIDADANIA, PSL, PRTB, PTB), de ANDERSON MANTEI, de ALDEMIR EDUARDO ULRICH e de ROSANE THOBER, ao fundamento de que o ato praticado pela representada e corrigido de pronto não representa abuso de poder político ou de autoridade, visto que incapaz de afetar a igualdade de oportunidades e não sendo grave o suficiente a ensejar as sanções previstas na legislação eleitoral.

Inconformados, os representantes recorreram. De início, sustentam que a sentença é nula pelo não seguimento do rito do art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que, mesmo não tendo havido dilação probatória, deveria ter sido ofertado prazo para apresentação de alegações finais. No mérito, alegam que a prática de conduta vedada é incontroversa, consistente na publicação, em 25.10.2020, de vídeo em favor do candidato Anderson Mantei no perfil institucional da Escola Municipal de Educação Infantil Crescer Feliz no facebook, administrado pela Diretora da Escola Rosane, conteúdo que foi mantido durante mais de um dia no ar, sendo então retirado. Salientam que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rosane não operou de forma desavisada, pois é militante orgânica do PP, partido pelo qual já concorreu ao cargo de Vereador, estando ela engajada no projeto do atual Prefeito do Município. Destacam que o perfil da EMEI Crescer Feliz possui mais de 1.300 seguidores, tendo as suas postagens grande alcance, e que a publicação não ficou disponível por poucos minutos, e sim por mais de 24 horas, durante um final de semana, quando há maior audiência nas redes sociais. Apontam que, para a caracterização da conduta vedada, basta o fato objetivo tipificado em lei, não sendo necessário aferir a sua intencionalidade ou gravidade, elemento este importante apenas para o sancionamento e que, não obstante, se encontra presente no caso, visto que uma servidora pública atuou com objetivo político-eleitoral, valendo-se do acesso da direção da escola com a comunidade escolar para compartilhar conteúdo favorável a determinado candidato. Aludem que o perfil da escola no Facebook constitui uma extensão do seu patrimônio, possui alcance público e credibilidade, enquadrando-se o caso nas hipóteses previstas nos arts. 73, I a III, e 74, *caput*, da Lei nº 9.504/97, bem como no art. 29, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que expressamente veda propaganda eleitoral em sítios de internet governamentais.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal, vindo, após, a esta Procuradoria Regional para análise e parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da sentença que julgar representação por conduta vedada, nas eleições municipais, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 73, § 13, da Lei das Eleições.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no DJe, tudo na forma dos arts. 7º e 50, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19¹ c/c art. 8º, inc. I, da Res. TSE n. 23.624/2020²..

No caso, o recurso foi interposto na data de 07.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença deu-se em 06.11.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

II.II.I. Do alegado cerceamento de defesa

Os recorrentes sustentam que a sentença seria nula em virtude da não observância do art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90.

1 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 50. Os despachos, as decisões e os acórdãos serão publicados no DJe.

2 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem razão, contudo.

Consoante o referido dispositivo, que trata do procedimento a ser seguido, entre outros, nos casos de representação por conduta vedada, *“encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias”*.

Ora, no caso em tela, afigurava-se incabível a concessão de prazo às partes para oferecimento de alegações finais, uma vez que não houve a abertura de fase instrutória, ficando claro, pelas peças de defesa, que os fatos alegados na petição inicial não foram impugnados pelos representados.

Outrossim, o próprio recorrente, em suas razões, reconhece que não houve pedido de produção de provas pelas partes.

As alegações finais servem, justamente, para que as partes possam lançar as suas razões em face da prova produzida na fase instrutória, não podendo ser convertida em mera réplica, a qual, aliás, somente tem lugar no processo civil ante a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC), circunstância que sequer se deu no caso.

Portanto, a preliminar em tela deve ser afastada.

II.II.II. Do mérito da lide

No que se refere ao mérito propriamente dito, o recurso merece ser parcialmente provido.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca do fato que ensejou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a representação por conduta vedada, consistente na publicação, em 25.10.2020, de vídeo em favor do candidato a Prefeito Anderson Mantei no perfil institucional da Escola Municipal de Educação Infantil Crescer Feliz no *Facebook*, por parte da Diretora do educandário, a representada Rosane Thober.

O conteúdo do vídeo encontra-se descrito na ata notarial acostada no ID 10480033, não restando dúvida de que se trata de propaganda eleitoral veiculado no perfil institucional de escola municipal.

Ora, o caso em tela se enquadra na conduta vedada a agentes públicos prevista no art. 73, incisos II, da Lei nº 9.504/97, conforme segue:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Com efeito, a representada Rosane, na qualidade de Diretora de Escola Municipal, portanto agente pública, usou de serviço específico da referida instituição de ensino em circunstâncias alheias às suas finalidades, a fim de favorecer o candidato Anderson Mantei.

Ademais, o fato não pode ser considerado de todo irrelevante a ponto de afastar a prática de conduta vedada, visto que, mesmo que a duração da irregularidade tenha se dado por curto período, a representada utilizou-se da sua condição de agente pública e dos serviços da página da escola pública por ela dirigida no *Facebook*, para conferir visibilidade a uma candidatura, conduta essa que, por si só, é inaceitável, e que deve ser coibida no plano eleitoral.

Não obstante, a questão da gravidade das consequências da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prática para o equilíbrio no pleito são irrelevantes para efeito da configuração da conduta vedada, devendo tais aspectos serem considerados no momento da imposição das correspondentes penalidades. Essa é a lição de Rodrigo López Zilio:

O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Assim, desnecessário qualquer cotejo com eventual vulneração à normalidade ou legitimidade do pleito. Basta apenas seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais. Neste sentido, o próprio *caput* do art. 73 da LE prescreve que são condutas vedadas porque “*tendientes*” a afetar a igualdade entre os candidatos. O legislador presume que tais condutas, efetivamente, inclinam-se a desigualar os contendores. Exigir a demonstração da potencialidade da conduta na lisura do pleito significa impor ao representante um duplo ônus (prova da subsunção e da própria potencialidade da conduta), o que acarreta o esvaziamento dessa representação, pois, desse modo, mais viável o ajuizamento da AIJE – na qual, ao menos, é despicienda a prova da tipicidade da conduta. Em suma, o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da isonomia entre os candidatos, não havendo que se exigir prova de potencialidade lesiva de o ato praticado afetar a lisura do pleito. Do exposto, a prática de um ato previsto como conduta vedada, *de per se* e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)³

Desse modo, evidenciada a prática de conduta vedada no caso em tela.

No que se refere às penalidades a serem aplicadas, na linha do quanto acima referido, aí sim cabível a sua gradação de acordo com as eventuais repercussões sobre a isonomia no processo eleitoral.

Nesse sentido, de fato, o vídeo, segundo referido na própria inicial e

3 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 706.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na ata notarial que a acompanha, permaneceu postado na página da escola por pouco mais de 24 horas, tendo sido retirado espontaneamente pela representada Rosane, razão pela qual, ante o baixo impacto no equilíbrio das eleições, cabível a imposição da sanção em seu grau mínimo nos termos do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Destaque-se, outrossim, que, mesmo que não fosse imposta a sanção por conduta vedada, ainda assim caberia, subsidiariamente, a fixação de multa à representada por propaganda irregular, nos termos do art. 57-C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, conforme segue:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

No que se refere, por seu turno, aos candidatos e coligação representados, convém acrescentar que a mera condição de beneficiados já enseja a imposição da sanção pecuniária, nos termos do § 8º do mesmo artigo, bem como da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme segue (grifou-se):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A orientação do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, uma vez que dela auferiu benefícios, conforme prevê o § 5º do referido dispositivo legal" (REspe nº 334-59/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.5.2015).

2. A aferição do benefício, advindo da prática das condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, independe de potencial interferência no pleito.

3. É vedada a permanência de placas identificadoras de obras públicas e com conteúdo promocional do governo concorrente ao pleito, ainda que confeccionadas pela iniciativa privada.

4. **O art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê a incidência de multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas, independentemente de sua autorização.**

5. Representação julgada procedente apenas para imposição de multa.

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 59297, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 232, Data 09/12/2015, Página 52/53)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. VICE-PREFEITO. BENEFICIÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. FALTA DE PREVISÃO EM LEI. MULTA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 7.10.2016.

Histórico da Demanda

2. O TRE/SP, ao considerar circunstâncias fáticas do caso, reduziu de 50.000 UFIRs para 25.000 UFIRs multa imposta à agravante Silvia Aparecida Meira (Prefeita do Município de Monte Alto/SP reeleita em 2012) nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) com fundamento em prática de conduta vedada a agentes públicos prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

3. Confirmou-se, assim, que a titular do executivo entregou kits de uniformes a estudantes do ensino público, em ano eleitoral, por meio de programa sem previsão em lei específica.

4. O recurso especial do Parquet foi parcialmente provido apenas para aplicar sanção pecuniária no valor de 15.000 UFIRs ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agravante João Paulo de Camargo Victório Rodrigues, Vice-Prefeito e beneficiário da conduta (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97).

5. Contra esse decisum, foi manejado agravo regimental por ambos os candidatos.

Exame do Agravo

6. Em que pese haver aparente insurgência por parte da agravante Silvia Aparecida Meira, não há, nas razões postas, nenhum fundamento específico no sentido de se modificar a decisão agravada quanto à multa que lhe fora imposta pelo TRE/SP.

7. De outra parte, quanto ao Vice-Prefeito, **verificado benefício de candidato decorrente de conduta vedada praticada por terceiros, cabível condenação em multa, nos termos do que dispõe o art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97.**

Precedentes.

8. Na hipótese dos autos, a extensão de reprimenda ao Vice-Prefeito, em menor grau, decorreu do fato de ser notório beneficiário.

9. Não se procedeu, neste capítulo do decisum, a reexame de fatos e provas, vedado na via extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE, mas sim a reenquadramento jurídico dos fatos dispostos no acórdão recorrido. Precedentes.

Conclusão

10. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 21511, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 237, Data 15/12/2016, Página 21)

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97, ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 74 DA LEI 9.504/97) E ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90). CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.

(...).7. Ademais, igualmente pacificada a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador.

(...)

(Recurso Ordinário nº 172365, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 27/02/2018, Página 126/127)

Com efeito, a mera utilização desvirtuada da máquina pública em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condição que traduz conduta vedada já traz notório benefício aos candidatos a quem dirigido o desvio, sendo, outrossim, cristalino que o agente público que compõe a Administração conhece seus deveres básicos de impessoalidade, não se colocando em tal situação de colidência com seus deveres funcionais à toa.

Portanto, não cabe falar em análise de eventual responsabilidade direta dos candidatos ou da coligação para efeito da imposição da sanção de caráter pecuniário.

Outrossim, no caso em apreço, o vínculo da autora do ilícito, detentora de cargo em comissão na Administração Pública municipal, com um dos partidos integrantes da Coligação, que é o mesmo do candidato representado e do atual Prefeito, é incontroverso, já que sequer impugnada a seguinte afirmação constante na inicial:

3 - O perfil da Escola na rede social é administrado pela sua diretora, Rosane Tober, que - não por coincidência - tem identificação histórica com o Partido Progressista (tendo inclusive concorrido a vereadora no pleito de 20164), pelo qual concorre o representado Anderson Mantei. Agudizando ainda mais o quadro, trata-se do partido do atual Prefeito, Alcides Vicini, o que demonstra uma despuddorada utilização da estrutura pública de uma escola com fins de benefício eleitoral do candidato governista.

Desse modo, cabível a imposição da sanção pecuniária também aos candidatos e coligação representados, igualmente em grau mínimo.

No que se refere, por último, à aplicação das sanções de cassação do registro ou do diploma, tendo em vista a já assinalada menor lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma (igualdade de oportunidades entre os candidatos), não cabe a sua imposição no caso, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, deve ser dado parcial provimento, a fim de que seja julgada parcialmente procedente a representação por conduta vedada, impondo-se a aplicação da penalidade de multa em seu patamar mínimo a cada um dos representados.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL